



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosit

Fls. 1

Solução de Consulta nº 98.114 - Cosit

Data 26 de março de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 8544.49.00 sem enquadramento no Ex 01 da Tipi

Mercadoria: Cabo elétrico de controle, de diâmetro externo de 12 mm, peso 0,231 kg/m, constituído por condutores de cobre, com isolamento e camada de separação em plástico, projetado para uma tensão nominal de 600 V, próprio para condução de eletricidade em aerogeradores, apresentado sem peças de conexão, em bobinas de madeira de pesos diversos.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 2 a) da Seção XVI) e RGI 6 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e alterações posteriores.

Relatório

[...]

Imagens:



[...].

Fundamentos

Identificação da mercadoria:

3. Trata-se da classificação fiscal de cabo elétrico de controle, de diâmetro externo de 12 mm, constituído por condutores de cobre, com isolamento e camada de separação em plástico (polietileno e PVC, respectivamente), projetado para uma tensão nominal de 600 V, próprio para condução de eletricidade em aerogeradores, apresentado sem peças de conexão, em bobinas de madeira de pesos diversos (0,231 kg/m).

Classificação da Mercadoria:

4. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

5. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5). A RGI nº 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

6. A Nota 2 da Seção XVI determina:

2.- Ressalvadas as disposições da Nota 1 da presente Seção e da Nota 1 dos Capítulos 84 e 85, as partes de máquinas (exceto as partes dos artefatos das posições 84.84, 85.44, 85.45, 85.46 ou 85.47) classificam-se de acordo com as regras seguintes:

a) as partes que constituam artefatos compreendidos em qualquer das posições dos Capítulos 84 ou 85 (exceto as posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 84.87, 85.03, 85.22, 85.29, 85.38 e 85.48) **incluem-se nessas posições, qualquer que seja a máquina a que se destinem;**

b) quando se possam identificar como exclusiva ou principalmente destinadas a uma máquina determinada ou a várias máquinas compreendidas em uma mesma posição (mesmo nas posições 84.79 ou 85.43), as partes que não sejam as consideradas na alínea a) anterior, classificam-se na posição correspondente a esta ou a estas máquinas ou, conforme o caso, nas posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 85.03, 85.22, 85.29 ou 85.38; todavia, as partes destinadas principalmente tanto aos artefatos da posição 85.17 como aos das posições 85.25 a 85.28, classificam-se na posição 85.17;

c) as outras partes classificam-se nas posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 85.03, 85.22, 85.29 ou 85.38, conforme o caso, ou, não sendo possível tal classificação, nas posições 84.87 ou 85.48.

[Destaquei].

7. Os cabos isolados para usos elétricos, incluem-se na primeira parte da posição 85.44 (*“Fios, cabos (incluindo os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados para usos elétricos (incluindo os envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão”*). Assim, por aplicação da Nota 2 a) da Seção XVI, eles aí permanecem qualquer que seja a máquina a que se destinem.

8. Conclui-se que a mercadoria sob consulta, uma vez que corresponde ao texto da posição 85.44, nela se classifica, ainda que tenha sido projetada especificamente para aerogeradores, não podendo prosperar a pretensão do interessado de classificação na posição 85.03.

9. A posição 85.44 encontra-se desdobrada nas seguintes subposições:

8544.1 - Fios para bobinar:

8544.20 - Cabos coaxiais e outros condutores elétricos coaxiais

8544.30 - Jogos de fios para velas de ignição e outros jogos de fios do tipo utilizado em quaisquer veículos

8544.4 - Outros condutores elétricos, para uma tensão não superior a 1.000 V:

8544.60 - Outros condutores elétricos, para uma tensão superior a 1.000 V

8544.70 - Cabos de fibras ópticas

10. O produto aqui tratado foi projetado para uma tensão nominal de 600 V, portanto deve ser classificado na subposição 8544.4 que se encontra assim desdobrada num 2º nível:

8544.42 -- Munidos de peças de conexão

8544.49 -- Outros

11. O condutor elétrico em análise é apresentado sem peças de conexão, portanto se classifica na subposição 8544.49 que não possui desdobramentos regionais (Mercosul), concluindo-se pelo código NCM/TEC/TIPI 8544.49.00.

12. Por fim, esclareça-se que aqui não se aplica o Ex 01 da Tipi vinculado ao código (*“Para tensão não superior a 80 V”*).

Conclusão

13. Com base nas RGI 1 (textos da Nota 2 a) da Seção XVI e da posição 85.44) e RGI-6 (textos da subposições 8544.4 e 8544.49) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, a mercadoria objeto da consulta **CLASSIFICA-SE** no código NCM/TEC/TIPI **8544.49.00 sem enquadramento no Ex 01 da Tipi**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 1ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 26 de março de 2019. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

NEY CAMARA DE CASTRO

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

MARLI GOMES BARBOSA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

RELATORA

(Assinado Digitalmente)

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

IVANA SANTOS MAYER

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

VICE-PRESIDENTE DA 1ª TURMA